



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 1001303-08.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido GUILHERME MACIERA BISPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Criminal nº. 1001303-08.2025.8.26.0050

9ª Vara Criminal – São Paulo

Recorrente: MM. Juiz de Direito "ex officio"

Recorrido : Guilherme Maciera Bispo

Voto nº. 9.163

EMENTA: DIREITO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Reexame necessário interposto pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo contra decisão que deferiu a reabilitação criminal de Guilherme Maciera Bispo, condenado por roubo qualificado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recorrido atendeu aos requisitos para a reabilitação criminal, conforme o artigo 94 do Código Penal.

III. Razões de Decidir

3. O recorrido cumpriu a pena de 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, com extinção da pena em 18/10/21, e atendeu aos requisitos objetivos e subjetivos para a reabilitação.

4. A documentação comprova domicílio no país e ausência de novos apontamentos criminais, com manifestação favorável do Ministério Público.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A reabilitação criminal é cabível quando atendidos os requisitos do artigo 94 do Código Penal. 2. A manifestação favorável do Ministério Público reforça a concessão da reabilitação.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário interposto pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo contra a r. decisão de pág. 71/72, que deferiu a reabilitação criminal de Guilherme Maciera Bispo.

O recurso foi regularmente processado, com manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (págs. 85/86).

Eis o relato.

A reabilitação criminal, como se sabe, tem por escopo a declaração judicial de cumprimento ou extinção da pena imposta ao sentenciado, valendo como um verdadeiro título de reinserção social e de restabelecimento de direitos e interesses maculados pela condenação.

Pois bem.

Guilherme Maciera Bispo foi condenado à pena de 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 16 dias-multa, no piso, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incursão ao art. 157, §2º, I e II, por quatro vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

No caso, o recorrido atendeu aos requisitos objetivos e subjetivos, previstos no artigo 94 do Código Penal, necessários à reabilitação criminal.

A certidão de pág. 56/57 demonstra que o condenado teve a pena privativa de liberdade julgada extinta pelo cumprimento em 18/10/21, com decurso de mais de 2 anos desde tal evento.

Não bastasse, a documentação comprova o domicílio no país e a inexistência de novo apontamento criminal, sem se ignorar a manifestação favorável do Ministério Público nas duas instâncias.

Ante o exposto, por este voto, **nego provimento ao recurso**, mantida a r. decisão impugnada por seus fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator